DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1357/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24458/2016
PROTOCOLO	: 1740057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 97/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 34/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO "CAMINHÃO", EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 174.000,00
VIGÊNCIA	: 11/8/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 242/2018 (peça 26), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2016.

Conforme informação contida em certidão trazida ao presente processo (peça 35), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça 41).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que as multas no valor equivalente a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes,* via Decisão Singular DSG - G.RC - 242/2018 (peça 26), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação encartada à peça 35 destes autos o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS